



PROJETO DE LEI N.º 2.581, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-639/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a fomentar a atividade industrial de produção de biogás, biometano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários:

Art. 2º Dê-se aos artigos 42 e 44 da Lei nº 12.305, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 42
IX – elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica.
Art. 44
IV – empresas dedicadas a gerar energia a partir do
aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros
sanitários." (NR)

Art. 3º O artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 28.	••••				• • • •		
XXXVIII	_	energia	elétrica	gerada	а	partir	de
resíduos sólidos em aterros sanitários." (NR)							

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O biogás é uma mistura de gases composta por metano e dióxido de carbono, obtido através do tratamento de resíduos sólidos (domésticos, industriais e da agropecuária) por meio da biodegradação anaeróbia, ou seja, na ausência de oxigênio. Este combustível gera energia elétrica e térmica, biocombustível e biofertilizantes.

A produção de biogás traz benefícios econômicos, ambientais e sociais. Para o produtor, diminui o seu consumo de energia e combustíveis e pode gerar renda com a venda do biogás e dos biofertilizantes. Para o Brasil, gera-se receita e arrecadação, além de reduzir drasticamente a dependência de combustíveis e energia de matrizes não renováveis. Para o meio ambiente o impacto é ainda maior: com o aproveitamento dos resíduos, deixa-se de contaminar o solo, os lençóis freáticos, rios e açudes e evita-se lançar na atmosfera gases de efeito estufa. O biometano, por exemplo, pode reduzir em 96% as emissões de CO2. No aspecto social, evita-se a proliferação de odores desagradáveis e de doenças causadas por insetos atraídos pelos resíduos. Além disso, promove a democratização do uso da energia, visto que a produção é descentralizada, promovendo a chegada da energia e dos combustíveis em comunidades que não têm acesso.

Rodrigo Regis de Almeida Galvão, diretor-presidente do Centro Internacional de Energias Renováveis-Biogás (CIBiogás) e integrante da Agência Internacional de Energia (AIE), afirma que se todo o potencial de produção de biogás do Brasil fosse aplicado na geração de energia elétrica, seria equivalente a 24% de toda a demanda nacional de energia. Especialistas calculam, ainda, que o potencial brasileiro de produção de biogás equivale a 44% da demanda por diesel no país.

Além de energia, o biogás pode gerar biofertilizante, outra necessidade para o Brasil, que entre 2000 e 2015 aumentou o consumo de fertilizantes em 87% e ampliou a produtividade da produção de grãos em 150%. Atualmente mais de 75% dos fertilizantes é importado. Somente com as cadeias de avicultura, suinocultura e a produção de cana-de-açúcar, há potencial de geração de 14% de toda demanda de biofertilizante do país, o equivalente a um mercado anual de US\$ 1 bilhão, que estão sendo importados em vez de serem produzidos nacionalmente.

Além dos problemas ambientais, o predomínio dos combustíveis fósseis enfrenta, cada vez mais, obstáculos como a volatilidade de preços e a tendência de médio e longo prazos de diminuição na oferta. Nesse contexto, o biogás surge como uma das alternativas mais sustentáveis, apresentando tecnologia em estágio avançado de escalonamento industrial.

As principais fontes de produção de biogás no país são os aterros sanitários (51%), a indústria de alimentos e bebidas (25%), a suinocultura (14%) e o lodo de esgoto (6%), segundo dados de 2015 da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

Em menor escala, também são utilizados: descarte de restaurantes; grama (caso de Itaipu); dejetos da pecuária bovina e avícola; e efluentes sanitários.

Por outro lado, o potencial dos resíduos agroindustriais ainda permanece pouco utilizado, sobretudo na produção de biogás em larga escala. Embora esteja prevista para 2021 a entrada em operação da primeira termoelétrica de biogás de

resíduos agroindustriais, com 21 MW de capacidade, esse fato ainda representa pouco, comparado ao potencial do setor.

Na Europa e América do Norte o biogás já é apontado como alternativa sustentável para utilização em veículos pesados, como tratores, ônibus e caminhões. O biocombustível oferece eficiência e autonomia próxima a do diesel e sua implantação é bem mais rápida e barata do que a eletrificação.

Entendemos que para podermos dispor de uma alteração na matriz energética se faz necessário o empenho do poder público em prol desta finalidade seja por meio de políticas públicas ou por incentivar a iniciativa privada fazer o investimento. Entendemos que o presente projeto cria um ambiente propicio ao desenvolvimento da utilização desta fonte energética.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.

Deputado Felipe Carreras PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

_	PRESIDENTE DA REPÚBLICA aço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
	CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:
 - I prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;
 - V estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
 - VI descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.
- Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.
- Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:
- I indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
 - III empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de
2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que
envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 28 Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

- I papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012*)
- II papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até* 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)
- III produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
- IV aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 11.727, de 23/6/2008)
- V semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.925, de 23/7/2004)
- VI livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.033*, de 21/12/2004)
- VII preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)
- VIII veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- IX embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a

educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

- X materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- XI veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de* 23/6/2008)
- XII material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XIII serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014)
- XIV produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- XV artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XVI artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XVII almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XVIII bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)
- XIX <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)</u>
- XX serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)
- XXI projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)

- XXII produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXIII calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549*, *de 17/11/2011*, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXV indicador ou apontador **mouse** com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)</u>
- XXVI linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXVII digitalizadores de imagens **scanners** equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXVIII duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649</u>, de 17/5/2012)
- XXIX acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXX lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXI implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXII próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXIII programas softwares de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.649, de 17/5/2012)
- XXXIV aparelhos contendo programas softwares de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.649, de 17/5/2012)
- XXXV neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
 - XXXVI (*VETADO* na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- XXXVII produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do *caput*. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)